



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000964-03.2012.815.0091 – Comarca de Taperoá

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: José Leite Filho

ADVOGADO: Marcos Dantas Vilar, OAB/PB nº 16.232

APELADO: a Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). IRRESIGNAÇÃO. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO PRESTADO POR TESTEMUNHA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. PORTE DE ARMA PARA FINS DE DEFESA PESSOAL. IRRELEVÂNCIA DAS RAZÕES QUE LEVARAM O RÉU A ANDAR ARMADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A ratificação dos depoimentos prestados na fase inquisitorial não nulificam o processo, se oportunizada à defesa a realização de reperguntas às testemunhas. Inexistência de prejuízo para o réu. Precedentes.

- O crime do art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento é de perigo abstrato, sendo irrelevante aferir, no caso em tela, as razões do acusado para andar armado.

- Descabe o pleito de desclassificação da conduta delitiva para outra mais branda se comprovado que o acusado portava voluntária e conscientemente a arma de fogo com a numeração adulterada. Ademais, é do réu o ônus de provar que incorreu em erro de tipo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **José Leite Filho** contra a sentença de fls. 80/84, prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Taperoá, Juiz Hugo Gomes Zaher, nos autos da ação penal acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003), aplicando a pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.**

Em seguida, nos termos do art. 44 do CP, procedeu o magistrado a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente.

Narra a denúncia que, no dia 29/07/2012, por volta das 08hs30min, na Rua Dom Expedito, na cidade de Livramento/PB, o acusado foi preso em flagrante, portando um revólver calibre .38 especial, de seis câmulas, com a numeração pinada, municiado com seis cartuchos intactos, além de outros dez cartuchos intactos sobrexcedentes.

Por tal fato, foi incurso no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada).

Denúncia recebida no dia 17 de outubro de 2012 (fl. 39).

Procedida a citação do acusado, este apresentou defesa prévia (fls. 41/44).

Laudo de Exame de Eficiência de tiros em arma de fogo, fls. 35/38.

Audiência de instrução, fls. 56/63.

Alegações finais pelo *parquet* (fls. 67/68) e defesa (fls. 71/79).

Sentença condenatória às fls. 80/84, julgando procedente a denúncia, condenando o réu como incurso na penalidade do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003), **aplicando a pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Em seguida, nos termos do art. 44 do CP, procedeu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente.**

Às fls. 97, foi interposto recurso de apelação. Nas razões recursais, fls. 112/119, alega o apelante que: houve nulidade processual, quando da oitiva da testemunha Thiago Wilbert de Lemos Pereira, pelo fato de a oitiva ter se dado

na forma de ratificação de depoimento; a arma era para sua proteção pessoal; deve ser feita a desclassificação do delito do art. 16 do Estatuto do Desarmamento para o tipo do art. 14, alegando, no caso, a ocorrência de erro de tipo, já que não sabia que a numeração da arma era raspada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 224/230, pugna pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do recurso. (fls. 134/145)

É o relatório.

VOTO:

Com relação à alegação de nulidade do depoimento prestado por Thiago Wilbert de Lemos Pereira (fls. 56), pelo fato de a testemunha ter ratificado o depoimento prestado perante a autoridade policial, reputo que tal conduta, por si só, não evidencia vício processual capaz de macular a marcha processual.

É que, mesmo presente na audiência, a defesa do réu não se manifestou contrário ao procedimento, além do mais teve a oportunidade de apresentar suas perguntas à testemunha acima mencionada, pelo que não se mostra demonstrado prejuízo para o réu (art. 563 do CPP).

Nessa linha, destaco a posição da jurisprudência:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 203, 204 e 212, TODOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA LEITURA EM JUÍZO DO DEPOIMENTO PRESTADO PELA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL. REALIZAÇÃO DE PERGUNTAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas (HC 260.090/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015).

3. Verifica-se que, no caso, foi oportunizada às partes a formulação de perguntas, posteriormente à leitura do depoimento prestado extrajudicialmente pela vítima, o que está em consonância com o entendimento firmado acerca do tema por esta Corte.

4. Diante deste quadro, não havendo a demonstração do alegado prejuízo na defesa do paciente, incide ao caso o princípio do pás de nullité sans grief, que encontra seu fundamento de validade no art. 563 do Código de

Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 364.162/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

In casu, a autoria do delito em questão restou evidenciada, tendo a própria defesa, no presente recurso, salientado que o réu confessou que a arma apreendida na operação policial lhe pertencia e que ela era usada para a sua defesa pessoal.

Já materialidade do crime de porte de arma de fogo está consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 06), Auto de Apreensão (fl. 10) e o laudo de fls. 35/38, o qual concluiu que o artefato examinado era apto à efetuação de disparos e, ainda, que o artefato apresentava o registro de série adulterado.

Frise-se, ainda, que o conjunto probatório colacionado aos autos e acima mencionado, revela-se capaz de justificar a condenação do processado pelo crime de porte de arma.

Lado outro, deve-se destacar que a tese de que a arma era utilizada para a própria defesa do recorrente não merece guarida, pois o crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, ou seja, a consumação do delito independe do dano concreto eventualmente causado pela atitude criminosa, pois o perigo de dano já é presumido pela própria lei.

Sobre o tema, destaco o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE TIPCIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. 1. **Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. 2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico. 3. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao porte ilegal de 11 (onze) munições calibre 38, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a segurança pública e a paz coletiva.** Precedentes. MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO APTA A DEFLAGRA-LA. IRRELEVÂNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. O simples fato de portar ilegalmente munição caracteriza a conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a

segurança coletiva. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 324.695/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015) – g.n.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INACOLHIMENTO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE NÃO SE EFETIVOU NA HIPÓTESE. PREFACIAL RECHAÇADA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APREENSÃO, NA PROPRIEDADE DO APELANTE, DE 1 (UMA) ESPINGARDA EM CALIBRE. 28 E DE 2 (DUAS) MUNIÇÕES COMPATÍVEIS. PRESSUPOSTOS DO ART. 25 NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO COM O ARMAMENTO IRRELEVANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em regra, a posse ou o porte de arma de fogo, ainda que necessários à defesa pessoal, pressupõem a submissão aos procedimentos legais de registro e aquisição do porte. O reconhecimento de excludente de ilicitude, legítima defesa ou estado de necessidade, exige a presença de seus pressupostos legais, geralmente ausentes em razão da inexistência de injusta agressão, atual ou iminente, ou de perigo atual. (...). IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC; ACR 0012182-46.2012.8.24.0004; Araranguá; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Ernani Guetten de Almeida; DJSC 17/02/2017; Pag. 378)

APELAÇÃO CRIME. PORTE DE ARMA DE FOGO NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELA CORTE SUPERIOR. AUTODEFESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA TÍPICA. I - O porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se sem a necessidade de efetiva lesão, justamente em decorrência da insegurança e do risco que a oferece à sociedade. II - A constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato é matéria pacífica nas cortes superiores. No crime em análise, o perigo oferecido aos bens jurídicos tutelados - Segurança pública e paz social - Alicerça a antecipação estatal na repressão da ação do agente, antes da concretização do dano, diante da potencialidade de perigo na mera conduta. III - Uma das razões de existir do estatuto do desarmamento é coibir a falsa sensação de segurança, oriunda da posse indevida de arma de fogo, na medida em que a sua eficácia como meio defensivo depende de especial treinamento, não sendo crível ampliar a sua obtenção e manuseio a todos, sob pena de expor a risco a coletividade, que ficaria sujeita ao uso inadequado de instrumento de poder letal. É inaceitável, diante disso, que o acusado, para sua defesa pessoal, pratique conduta que sabe ser ilegal, atentando contra a Lei. (...). Apelo parcialmente provido. (TJRS; ACr 0418451-47.2013.8.21.7000; Cruz Alta; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sandro Luz Portal; Julg. 22/03/2016; DJERS 20/04/2016)

Desse modo, nos moldes dos arestos supra, é irrelevante, para a caracterização do crime em comento, que a intenção do apelante fosse, como alegado pela defesa, utilizar o artefato para sua defesa pessoal, mormente quando não amparada por fatores que indiquem situação excepcional da qual resulte impossibilidade de adoção de outra medida.

Por fim, sob o fundamento da ocorrência de erro de tipo, pede a desclassificação da sua conduta para a do tipo penal previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, sob o fundamento de que não sabia que se tratava de arma com a numeração raspada.

Embora o apelante sustente que não tinha conhecimento de que a arma adquirida tinha a numeração suprimida, mostra-se presumido o conhecimento por parte do agente, mormente se considerarmos que a adulteração do número de série era algo perceptível, conforme deixa claro o laudo de fls.35/38.

Ademais, deveria o recorrente trazer prova específica capaz de contrariar tal condição, nos termos do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal. Assim, a mera alegação de desconhecimento da adulteração não é capaz de determinar a desclassificação do delito do art. 16, da Lei nº 10.826/03, para o tipo previsto no art. 14 do mesmo dispositivo legal (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), na medida em que cabe à parte o ônus de provar ter agido o réu sob o erro de tipo invocado, circunstância não verificada na espécie.

Nesse sentido, sinaliza a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico ilícito de entorpecentes E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. (...) **Pedido de desclassificação para o art. 14 do Estatuto do Desarmamento. Inviabilidade. Porte de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada, que se equipara à arma de fogo de uso restrito. Não ocorrência de erro de tipo. Alteração do artefato que certamente era de conhecimento do acusado.** Condenações bem decretadas. Penas. Inviabilidade de aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Circunstâncias que denotam envolvimento aprofundado na atividade criminosa. Regime fechado único adequado à espécie. Substituição da pena incompatível com o *quantum* aplicado. Preliminar rejeitada e recurso desprovido. (TJSP; APL 0051272-58.2015.8.26.0050; Ac. 9744391; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Camilo Léllis; Julg. 23/08/2016; DJESP 31/08/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. ARMADESMUNICIADA. FATO TÍPICO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTEILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003). INVIABILIDADE. ERRO DE TIPO. DESCONHECIMENTO DE QUE SE TRATAVA DE ARMA DE USO RESTRITO. TESE NÃO ACOLHIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA. DESNECESSIDADE. PARCIALMENTE PROVIDO. I. É irrelevante a circunstância da arma de fogo estar ou não municada em face do considerável poder intimidatório do artefato, razão pela qual a exigência da comprovação do perigo concreto dificultaria em muito a prevenção de crimes violentos. Tratando-se de crime de perigo abstrato, basta o agente portar armadilha de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, para a configuração do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03. II. Para a incidência da figura do erro de tipo, não basta a mera alegação da defesa, sendo imprescindível que se faça prova a respeito da presença dos requisitos legais. Ademais, para a caracterização do delito previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 não exige que o agente tenha conhecimento quanto

a arma ou munição ser de uso proibido ou restrito, bastando, que se realize alguma das condutas do tipo penal e que a arma ou munição seja de uso proibido ou restrito. Pedido de desclassificação da conduta para a prevista no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 não acolhido. (...)Em parte com o parecer, dou parcial provimento ao recurso, apenas reduzir a pena de prestação pecuniária para 02 salários mínimo. (TJMS; APL 0000005-30.2011.8.12.0033; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos; DJMS 02/12/2016; Pág. 19)

Destarte, não há que se falar em desclassificação da conduta delitativa para outra mais branda se comprovado que o acusado portava voluntária e conscientemente a arma de fogo em desconformidade com o disposto no art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

